



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

INDICAÇÃO Nº 116 /2023.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei que cria o Programa Integrativo das Políticas Públicas de Proteção à Criança e Adolescência para o enfrentamento do trabalho e exploração infantil.

JUSTIFICATIVA

A proposta trata da criação e implementação do Programa Integrativo das Políticas Públicas de Proteção à Criança e Adolescência para enfrentamento do trabalho e exploração infantil, unindo projetos e programas do Governo do Estado, Ministério Público do Trabalho – MPT, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes da Paraíba e ONGs atuantes nessa área.

O Programa integraliza os seguintes eixos de políticas:

- Campanhas de conscientização: Desenvolver campanhas educativas para conscientizar a sociedade sobre o trabalho infantil e a exploração sexual, destacando os danos causados e os meios para denunciar.
- Fortalecimento do sistema de denúncias: Criar canais seguros e confidenciais para que crianças e testemunhas possam denunciar casos de trabalho infantil e exploração sexual sem medo de represálias.
- Formação para profissionais: Oferecer treinamentos regulares para professores, assistentes sociais, policiais e outros profissionais que têm contato com crianças, capacitando-os a identificar sinais de abuso e a agir adequadamente.
- Monitoramento e fiscalização: Reforçar a fiscalização em setores de alto risco para o trabalho infantil e exploração sexual, como agricultura, turismo e indústria têxtil.
- Parcerias com empresas: Estabelecer parcerias com empresas para garantir que elas não contratem mão de obra infantil ou financiem a exploração sexual, exigindo medidas preventivas e punições em caso de descumprimento.
- Assistência social: Ampliar os serviços de assistência social para oferecer apoio psicológico, jurídico e educacional às vítimas, garantindo que elas sejam reintegradas na sociedade de forma segura.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

- Programas de resgate: Desenvolver programas específicos para resgatar crianças e adolescentes em situações de trabalho escravo ou exploração sexual, com abordagens sensíveis e acolhedoras;
- Trabalho em rede: Estabelecer uma rede de cooperação entre órgãos governamentais, ONGs, instituições de ensino e outros atores relevantes para compartilhar informações e recursos no combate a esses crimes;
- Proteção a testemunhas: Garantir a proteção das testemunhas envolvidas em casos de exploração infantil, oferecendo-lhes anonimato e segurança durante todo o processo legal;
- Investigação e persecução efetivas: Assegurar que as denúncias sejam prontamente investigadas e que os culpados sejam responsabilizados, proporcionando punições adequadas e dissuasivas.

A convergência desses eixos de atuação, a colaboração e o engajamento da sociedade para alcançar resultados significativos na erradicação do trabalho escravo e exploração sexual infantil, fortalecerá, sob várias perspectivas, o enfrentamento efetivo dessas modalidades de crimes que interrompem o curso saudável de crescimento da criança e do adolescente solapando a absoluta prioridade que lhes são asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao longo dos últimos 33 anos de vigência.

“Casa de Epitácio Pessoa”, Sala das Sessões em 20 de julho de 2023.



SARGENTO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

MINUTA DO
PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

cria o programa de incentivos para o apadrinhamento de crianças não adotadas no estado da Paraíba e estabelece outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba o Programa de Apadrinhamento Afetivo, destinado a proporcionar oportunidades de convivência, apoio emocional e desenvolvimento às crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, e que não foram adotados por uma família.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Apadrinhamento Afetivo:

I. Oferecer aos acolhidos um ambiente familiar e afetivo, contribuindo para o seu desenvolvimento emocional e social;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

II. Proporcionar aos padrinhos e madrinhas a oportunidade de exercerem um papel significativo na vida das crianças e adolescentes acolhidos;

III. Estimular o vínculo entre apadrinhado e apadrinhador, promovendo atividades de convivência e participação em eventos culturais, sociais e recreativos;

IV. Contribuir para a redução do tempo de permanência das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Art. 3º - Podem se candidatar a padrinhos ou madrinhas as pessoas físicas maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliadas no Estado da Paraíba, que atendam aos seguintes critérios:

I. Apresentar idoneidade moral e social;

II. Demonstrar condições emocionais e psicológicas adequadas para a função de apadrinhamento;

III. Participar de um curso de preparação para apadrinhamento, oferecido pelos órgãos competentes do Estado;

IV. Ter disponibilidade de tempo para dedicar-se ao apadrinhamento de forma responsável e regular;

V. Não possuir qualquer tipo de vínculo de adoção com crianças ou adolescentes acolhidos.

Art. 4º - O processo de seleção e capacitação dos padrinhos e madrinhas será realizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em parceria com entidades e organizações não governamentais especializadas na área de acolhimento institucional e adoção.

Art. 5º - Os padrinhos e madrinhas selecionados poderão receber um auxílio financeiro mensal, cujo valor será estabelecido por regulamento, para auxiliar nas despesas relativas ao apadrinhamento, tais como alimentação, educação, saúde e lazer.

Parágrafo único - Além do auxílio financeiro, os padrinhos e madrinhas terão acesso a benefícios como desconto em serviços públicos, atividades culturais e esportivas, com o intuito de incentivar o exercício dessa importante função social.

Art. 6º - O apadrinhamento afetivo poderá ser de três tipos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

I. Apadrinhamento Afetivo Simples: dedicado a proporcionar convivência afetiva e participação em atividades culturais, recreativas e sociais;

II. Apadrinhamento Afetivo Padrinho ou Madrinha Afetivo(a): envolve compromisso mais amplo, incluindo acompanhamento escolar e suporte emocional mais intenso;

III. Apadrinhamento Afetivo de Férias: oportunidade para que a criança ou adolescente passe as férias ou feriados prolongados com o padrinho ou madrinha.

Art. 7º - O apadrinhamento afetivo será acompanhado e supervisionado pelas equipes técnicas responsáveis pelos programas de acolhimento institucional, com o objetivo de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos acolhidos.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.